

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica – PNAEB, com o objetivo de estimular doações privadas a instituições de educação básica, públicas ou particulares, cadastradas no Programa.

A instituição particular de ensino beneficiária dessas doações estará obrigada a oferecer, como contrapartida, bolsas integrais a estudantes de baixa renda e com desempenho acadêmico satisfatório, no limite máximo de vinte por cento das vagas totais oferecidas pela instituição.

No caso de instituição pública de ensino, as doações poderão ser aplicadas em investimentos, despesas de custeio e pagamento de bônus aos profissionais de educação cujas turmas apresentem resultados acima da média da instituição.

Os critérios para caracterização de estudante de baixa renda, de nível de desempenho acadêmico, bem como para cadastramento, suspensão e desligamento das instituições no Programa serão definidos em regulamento.



* C D 2 4 6 7 1 1 5 2 4 8 0 0 *

A proposição determina que as instituições cadastradas tornem públicas as informações sobre doações recebidas e bolsas de estudos concedidas.

As doações realizadas pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido poderão ser abatidas do imposto de renda, no limite máximo de quatro por cento do imposto devido. Esse benefício terá a duração de cinco anos. Caberá ao doador escolher a instituição de ensino destinatária da doação.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciarem para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção legislativa do projeto é meritória. Pretende estabelecer meio de estímulo a que a sociedade se mobilize em favor da melhoria da qualidade da educação básica, tanto no setor público, que atende a larga maioria dos estudantes, como no setor particular, levando este último a atender parcela da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Há, porém, uma questão a ser equacionada no que se refere à doação a escolas públicas. Estas, geralmente, não têm personalidade jurídica e, consequentemente, não podem receber diretamente doações de recursos, sejam financeiros ou de outra ordem material.

No entanto, em função do desenvolvimento das políticas educacionais nos últimos anos, especialmente daquelas voltadas para os programas universais, os entes federados foram estimulados à criação, associadas a suas escolas, das chamadas unidades executoras, isto é,



* C D 2 4 6 7 1 1 5 2 4 8 0 0 *

associações de pais e mestres, caixas escolares ou entidades com denominação semelhante. Tais entidades são receptoras de recursos financeiros, como, por exemplo, os distribuídos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Essa é uma questão que importa remeter ao regulamento do Programa que o projeto pretende instituir.

Cabe ainda mencionar que as unidades executoras, tal como concebidas pela legislação, não podem efetuar pagamento de despesas de pessoal. Não é possível, pois, manter a hipótese de pagamento de bônus aos professores.

Verificou-se, ainda, que no artigo 6º, onde faz a remissão aos artigos 11º e 12º, a correta remissão deveria ser os artigos 9º e 10º, desta forma, em virtude da constatação de erro meramente formal apresentamos a Emenda nº 3, para realizar a correção.

Finalmente, as demais disposições do projeto, relativas à tributação e estimativas de renúncia de receitas, serão objeto de análise na Comissão de Finanças e Tributação.

Desse modo, quanto ao mérito educacional, não há dúvida de que a proposição deve ser aprovada por esta Comissão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.766, de 2023, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

2023-18436



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º As doações efetuadas às instituições públicas de ensino no âmbito do programa poderão ser aplicadas em despesas de investimentos e de custeio.

"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

2023-18436



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246711524800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento



* C D 2 4 6 7 1 1 5 2 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao § 5º do art. 1º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 1º

.....

§ 5º

.....

IV – procedimentos para recepção de doações por parte das instituições públicas de ensino, por meio de suas unidades executoras."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

EMENDA Nº 3

Altera-se o art. 6º do projeto com seguinte texto:

"Art. 6º A pessoa jurídica referida no art. 2º, destinatária de doação, deverá consentir expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para os órgãos públicos citados nos arts. 09 e 10, que delas não poderão servir-se para fins estranhos ao relacionados ao PNAEB e as conservarão sob sigilo, na forma da legislação em vigor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246711524800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento



* C D 2 4 6 7 1 1 5 2 2 4 8 0 0 *